



PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 10, 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Emenda substitutiva que altera a redação de dispositivo do Projeto de Lei 476/2025. "Altera e consolida a organização e estrutura da Câmara Municipal de Itabirito, e dá outras providências", com o objetivo de promover correções de redação e aprimoramento da técnica legislativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, apresentam a seguinte Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei nº 476/2025:

Art. 1º O inciso II do art. 35 do Projeto de Lei nº 476, de 17 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ...

I - ...

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo."

Art. 2º O Anexo I do Projeto de Lei nº 476, de 17 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações nas descrições das atribuições dos cargos de Assessor Jurídico Administrativo e Assessor Jurídico Parlamentar:

"ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

...

1- DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO

...

8- ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

...



XI - Assessorar, por meio da emissão de pareceres, sobre questões jurídicas relacionadas à Câmara Municipal de Itabirito, seus servidores e agentes políticos, quando solicitado, abrangendo processos administrativos internos e procedimentos disciplinares, sendo vedada a consultoria ou o assessoramento jurídico para fins de defesa de interesses pessoais ou particulares do agente político, ainda que decorrentes do exercício do mandato, que não se confundam com o interesse público e institucional da Câmara Municipal;

...

1- DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR

...

8- ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

...

IV - Assessorar a Mesa Diretora e os vereadores, de forma institucional, quando solicitado, exclusivamente sobre questões parlamentares de caráter geral e relacionadas ao processo legislativo e ao interesse comum da Câmara Municipal, sendo vedada a elaboração de proposições ou a orientação específica sobre o mérito de demandas individuais dos parlamentares, a fim de preservar a imparcialidade da Assessoria Jurídica e evitar conflitos de interesse;

..."

Art. 3º Esta Emenda Substitutiva entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 476, de 17 de novembro de 2025, é apresentada com o nobre propósito de aprimorar a redação da proposição original, conferindo-lhe maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica. As alterações aqui propostas visam corrigir pontuais falhas de técnica legislativa, eliminar ambiguidades e reforçar a conformidade do texto com os princípios basilares que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Acreditamos que a qualidade de uma norma jurídica reside não apenas em seu conteúdo, mas também na limpidez de sua forma, pois é a redação precisa que garante a sua correta interpretação e aplicação, prevenindo litígios futuros e assegurando a estabilidade das relações jurídicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

DA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

A primeira alteração proposta refere-se ao artigo 35, inciso II, do Projeto de Lei. Tal dispositivo trata da opção remuneratória conferida ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que venha a ser designado para exercer um cargo em comissão. A redação original estabelece a possibilidade de o servidor optar "pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento) dos seu vencimento". A utilização da expressão "dos seu vencimento" gera uma notória ambiguidade, pois não especifica de maneira inequívoca sobre qual base de cálculo a referida gratificação deve incidir, se sobre o vencimento do cargo efetivo ou sobre o vencimento do cargo em comissão. Essa imprecisão representa um risco significativo para a gestão administrativa, podendo ensejar interpretações divergentes, questionamentos por parte dos servidores e, em última análise, a instauração de contenciosos administrativos ou judiciais para definir o alcance da norma.

Com o intuito de sanar por completo tal dubiedade, a presente emenda propõe a substituição da redação para: "pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo". Esta nova formulação textual é cristalina e não deixa margem para dúvidas, estabelecendo de forma definitiva que a gratificação será calculada com base no vencimento do cargo de origem do servidor. Tal correção não apenas confere segurança jurídica ao servidor, que terá plena ciência de seus direitos remuneratórios, mas também à Administração da Câmara Municipal, que disporá de uma regra clara e objetiva para a confecção da folha de pagamento, em plena consonância com os princípios da legalidade estrita e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

DA DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO E A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO



A segunda modificação, direcionada ao Anexo I, inciso XI, das atribuições do cargo de Assessor Jurídico Administrativo, é de fundamental importância para a salvaguarda dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A redação original, embora corretamente estabeleça o dever de assessorar a Câmara Municipal, seus servidores e agentes políticos em questões jurídicas, omite-se em traçar uma linha divisória explícita entre o interesse público-institucional e o interesse meramente pessoal do agente político. O advogado público, em sua essência, tem como cliente o ente estatal, e não a pessoa física que temporariamente ocupa um cargo eletivo. A ausência de uma vedação expressa poderia, inadvertidamente, ser interpretada como uma autorização para que a estrutura jurídica do Poder Legislativo fosse utilizada para a defesa de interesses particulares de vereadores, em questões que não se confundam com a defesa das prerrogativas e da institucionalidade da Câmara.

A adição da ressalva "sendo vedada a consultoria ou o assessoramento jurídico para fins de defesa de interesses pessoais ou particulares do agente político, ainda que decorrentes do exercício do mandato, que não se confundam com o interesse público e institucional da Câmara Municipal" cumpre a função de selar essa distinção. Trata-se de uma medida preventiva que visa coibir o desvio de finalidade na utilização dos serviços jurídicos da Casa, garantindo que o erário não seja empregado para patrocinar causas privadas. A distinção é crucial: enquanto o assessoramento em um processo que vise defender a constitucionalidade de uma lei municipal aprovada é uma clara defesa do interesse institucional, a representação de um parlamentar em uma ação de natureza cível ou criminal de cunho pessoal foge completamente ao escopo de suas atribuições. A emenda, portanto, fortalece a integridade da Assessoria Jurídica, assegurando que sua atuação se pautе estritamente pela defesa do interesse público.

DA IMPARCIALIDADE E DO ESCOPO TÉCNICO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARLAMENTAR

Por fim, a terceira alteração proposta visa aprimorar a redação do inciso IV das atribuições do Assessor Jurídico Parlamentar. O Projeto de Lei original já demonstra grande acerto ao prever a vedação à "orientação específica sobre proposições ou demandas individuais dos parlamentares", uma medida crucial para preservar a imparcialidade do órgão de assessoramento. Contudo, a redação pode ser tornada ainda mais precisa para evitar que, por uma interpretação restritiva, se inviabilize o necessário suporte técnico sobre o processo legislativo em geral. O Assessor Jurídico Parlamentar não pode ser um redator ou um defensor do mérito de projetos individuais, mas deve, sim, ser um guardião da legalidade, da constitucionalidade e da boa técnica legislativa para todas as proposições que tramitam na Casa.

A nova redação proposta – "sendo vedada a elaboração de proposições ou a orientação específica sobre o mérito de demandas individuais dos parlamentares, a fim de preservar a imparcialidade da Assessoria Jurídica e evitar conflitos de interesse" – clarifica exatamente o limite da atuação. Veda-se que o assessor atue como autor material da proposição, função que compete ao parlamentar e sua equipe de gabinete, e que se imiscua



no mérito político da proposta. Ao mesmo tempo, preserva-se a sua competência para orientar sobre os aspectos formais, a adequação ao ordenamento jurídico, as regras regimentais e a técnica legislativa, um suporte de caráter geral e institucional que beneficia a qualidade de toda a produção normativa da Câmara. Esta delimitação reforça o papel do Assessor Jurídico Parlamentar como um consultor do colegiado e do processo, e não como um advogado particular de interesses parlamentares específicos, evitando conflitos de interesse e garantindo a isenção necessária para a análise de todas as matérias legislativas.

Diante do exposto, as alterações veiculadas por esta Emenda Substitutiva não visam a alterar a essência ou os objetivos do meritório Projeto de Lei nº 476/2025, mas sim a aperfeiçoá-lo, dotando-o da clareza, precisão e segurança jurídica indispensáveis a uma legislação de tamanha importância para a organização administrativa do Poder Legislativo de Itabirito. Contamos, pois, com o discernimento e o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2025.

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

Vereador

ÉZIO PIMENTA

Vereador

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES

Vereador

Rene Americo da Silva:06411744629

Assinado de forma digital por Rene Americo da Silva:06411744629

RENÊ AMÉRICO DA SILVA

Vereador